

CONCEITO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: LIÇÕES DA HISTÓRIA E A CONTRIBUIÇÃO DAS ESCOLAS ECONÔMICAS HETERODOXAS

CONSTITUTIONALLY ADEQUATE CONCEPT OF ECONOMIC DEVELOPMENT: LESSONS FROM HISTORY AND THE CONTRIBUTION OF HETERODOX ECONOMIC SCHOOLS

Felipe Magalhães Bambirra^I

Arnaldo Santos Bastos Neto^{II}

Renato Araújo Ribeiro^{III}

^I Unicentro Alves Farias, Goiânia, Goiás, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: fmbambirra@gmail.com

^{II} Unicentro Alves Farias, Goiânia, Goiás, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: arnaldobsneto@gmail.com

^{III} Unicentro Alves Farias, Goiânia, Goiás, Brasil. Mestre em Direito. E-mail: ribeiroadvgo@gmail.com

Resumo: O presente artigo investiga o conceito de desenvolvimento econômico em sua dimensão jurídica, isto é, o seu significado e alcance à luz de uma hermenêutica jurídica crítica e constitucionalmente adequada. Para tanto, examinou-se o desenvolvimento a partir da economia, sobretudo considerando o discurso clássico-liberal e neoliberal, em contraponto às escolas heterodoxas, em especial, a Escola Histórica Alemã. Buscou-se compreender, conforme defendido pela última, o papel ativo que o Estado desempenhou, ao longo da história de países hoje considerados desenvolvidos – como Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e Japão – como agente relevante para o desenvolvimento econômico. Por fim, analisou-se a contribuição de SEN para a compreensão do desenvolvimento como liberdade e bem-estar, concluindo-se pela imprescindibilidade de o crescimento econômico ser convertido em efetivo aumento da qualidade de vida e dignidade para um conceito jurídico de desenvolvimento, consonante com os vetores axiológicos da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico; Economia e liberdade; Direito e desenvolvimento econômico.

Abstract: This paper investigates the concept of economic development in its legal dimension, specially its meaning and scope in the light of a critical and constitutionally adequate legal hermeneutic. Thus, development was examined from the economical point of view, especially considering the classical-liberal and neoliberal discourse, in contrast to heterodox schools, especially the German Historical School. It was sought to understand, as defended by the latter, the active role that the State played, throughout the history of countries now considered developed – such as Germany,

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v17i43.846>

Recebido em: 21.07.2022

Aceito em: 28.09.2022



England, the United States and Japan – as a relevant agent for economic development. Finally, the contribution of SEN to the understanding of development as freedom and well-being was analyzed, concluding that economic growth is essential to be converted into an effective increase in the quality of life and dignity for a legal concept of development, in line with the axiological vectors of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Economic development; Economy and freedom; Law and economic development.

1 Para um conceito de desenvolvimento histórica e criticamente pensado

A palavra desenvolvimento permeia toda a Constituição Federal de 1988. Aparece, ao todo, setenta e cinco vezes no curso de suas disposições. Já no preâmbulo, os constituintes originários afirmaram que o Estado Democrático fundado pela Constituição Federal de 1988 está destinado a assegurar, dentre outros, o direito ao desenvolvimento. Esse desígnio foi reforçado em seguida, no art. 3º, II, pois o desenvolvimento foi eleito como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Considerada a posição de destaque que goza o conceito de desenvolvimento não apenas na Constituição, mas em nossa história econômica nacional, repleta de contradições internas e externas – hora tido como um dos maiores PIBs do mundo, hora caracterizado como subdesenvolvido, com bolsões de miséria e de riqueza –, tem-se a relevância do problema de pesquisa, que o presente artigo buscará endereçar: em que a história econômica pode auxiliar numa compreensão histórica e crítica do conceito jurídico de desenvolvimento, tendo como parâmetro a Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

Para Holmes e Sunstein (2000, p. 15), todos os direitos possuem um custo público inerente, sejam eles direitos de liberdade (garantia da propriedade privada) ou de bem-estar social. Todos os direitos demandam o emprego de recursos pelo Estado, o que, conseqüentemente, realça a perspectiva segundo a qual o desenvolvimento está intimamente imbricado com crescimento econômico, pois seria através deste que o Estado seria provido pelas divisas necessárias à efetivação dos direitos garantidos pela Constituição. Assim, a práxis no âmbito do Estado Social Democrático de Direito estaria legitimada através de um direcionamento de suas políticas para o crescimento econômico, medido, dentre outros, por índices como o Produto Interno Bruto (PIB), Produto Nacional Bruto (PNB) e renda per capita.

As críticas a essa perspectiva não são poucas e nem recentes. Deaton (2017, p. 17) afirma que o crescimento econômico moderno é o grande responsável pela desigualdade global existente atualmente. Afirma, ademais, que não há nenhuma relação lógica que garanta a associação automática entre crescimento e redução da pobreza global (idem, p. 50). Segundo Sen (2010, p. 71), a qualidade de vida das pessoas pode ser em muito melhorada, independentemente de altos níveis de crescimento da renda, mediante políticas de adequação dos serviços sociais. Em afirmação feita no ano de 1999, quando publicou o texto “Desenvolvimento como Liberdade”, Sen (idem, p. 67) pontuou que o Brasil, apesar de apresentar crescimento econômico elevado,

padecia de uma longa história de desigualdade social, desemprego e descaso com o serviço público de saúde.

No presente trabalho, para uma compreensão constitucionalmente adequada do sentido do termo desenvolvimento empregado nas passagens constitucionais destacadas anteriormente, propõe-se uma via conciliatória e crítica entre a perspectiva do crescimento econômico e a ideia segundo a qual desenvolvimento deve igualmente significar ganho qualitativo de condição de vida ao cidadão, isto é, incremento de bem-estar. Na esteira do magistério de Eros Roberto Grau (apud ANJOS FILHO, 2013, p. 23), desenvolvimento pressupõe mudanças dinâmicas de natureza qualitativa e quantitativa imbricadas em um processo de mobilidade social contínuo, através do qual se promove a passagem de uma estrutura social para outra com elevação do nível econômico, cultural, educacional e de saúde pública. Essa passagem não se dá de forma automática, exige um planejamento amplo da atuação do Estado para concretização de direitos mediante prestações positivas, isto é, exige uma abrangente política pública de implementação do bem-estar.

Do ponto de vista metodológico, adotar-se-á a perspectiva crítica-histórica, inspirada pela Escola Econômica Alemã, levando-se em consideração, portanto, as críticas elaboradas por autores como Chang (2004), Sen (2010), e Reinert (2016). Apesar de não se reunirem numa escola de pensamento unificada, esses autores têm como pontos em comum em seu pensamento a importância da reconstrução histórica do caminho trilhado pelos países desenvolvidos para ter alcançado esse status, a preocupação com os efeitos e impactos da teoria econômica e dos discursos econômicos sobre o desenvolvimento, bem como as políticas adequadas para alcançá-lo, com o desiderato de melhorar a qualidade de vida e, conseqüentemente, acrescenta-se, neste sentido, visualizando de uma perspectiva jurídica, da fruição de direitos fundamentais pelos cidadãos.

O itinerário deste artigo consistirá em apresentar o conceito de desenvolvimento sob uma perspectiva econômica, abordando a importância da implementação de políticas públicas de incentivo à indústria, ao comércio e à tecnologia como mecanismos essenciais para sua promoção e implementação, uma vez que, segundo Schumpeter (1982, p. 48), as mudanças que desencadeiam o desenvolvimento (termo empregado pelo autor em sentido estritamente econômico) aparecem na esfera da vida industrial e comercial. Neste ponto, a análise se centrará em identificar quais são os mecanismos promotores do crescimento econômico e quais foram as políticas adotadas pelos países atualmente desenvolvidos, tomando-se, resumidamente, o exemplo de Estados Unidos, Japão e Alemanha, conforme apresentado por Chang (2004), no curso do processo que os levaram para o ponto em que se encontram.

Em seguida, o conceito de desenvolvimento será abordado a partir das ideias de “funcionamentos” e “capacidades”, conforme apresentado por Sen (2010). A análise será centrada no processo social que deve resultar em ganho de bem-estar efetivo e concreto para as pessoas, o que implica identificar quais são condições necessárias para que os indivíduos possam levar a vida que desejam. Em outras palavras, é preciso identificar as condições necessárias para que ninguém seja privado de fruir uma vida digna e aberta ao seu projeto de realização pessoal em razão da falta de acesso a mecanismos básicos de promoção de oportunidades sociais, tais como educação, saúde, cultura, lazer, crédito etc.

Ao final, buscar-se-á confirmar a hipótese segundo a qual a adequação do conceito jurídico de desenvolvimento proposto, assumindo os elementos quantitativos e qualitativos presentes em discursos constitutivos do seu ser, sem eliminá-las, mas, antes, integrando-as – ou seja, evitando-se reducionismos, perspectivas unilaterais e, logo, abrindo-se à complexidade e pluralidade do fenômeno – é adequada aos marcos do Estado Democrático de Direito brasileiro e à Constituição Federal de 1988.

2 O desenvolvimento econômico sob a perspectiva quantitativa

De acordo com Furtado (2009, p. 27-28), o desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico no qual cada país enfrenta uma série de problemas que é específica de sua economia, embora considere que haja uma gama de problemas que é comum a outras economias contemporâneas. Tal fenômeno consistiria, segundo o autor, nas causas e mecanismos de aumento persistente da produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção, isto é, como se dá o aumento da produtividade social, entendida como o produto máximo alcançável por unidade de tempo de ocupação da força de trabalho de uma coletividade.

Para compreender as chaves para o desenvolvimento econômico, é preciso ir além de modelos econométricos: é necessário que se olhe para história a fim de identificar quais foram os mecanismos utilizados pelos países desenvolvidos para alcançar o patamar produtivo que ostentam atualmente. Esse olhar em perspectiva revela que as grandes potências mundiais (como EUA, Inglaterra, França, Alemanha etc.), no curso do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, período em que suas economias estavam em franco crescimento, adotaram políticas de incentivo à indústria, ao comércio e ao desenvolvimento tecnológico, totalmente diversas daquelas que hoje impõem, principalmente voltadas à privatização e alta contenção de investimento público, como condicionalidades para investimento (via FMI e Banco Mundial) aos países ditos subdesenvolvidos. Expresso em outros termos, houve intensa interferência e atuação do Estado no fomento e proteção da indústria nacional, na regulação do comércio e no investimento em tecnologia, receita muito diferente do livre-comércio e/ou *laissez-faire* pregado como “boa política econômica” pela ortodoxia econômica neoliberal.

Como exemplo desse tipo de interferência de organismos internacionais em países subdesenvolvidos, é possível citar o processo político de criação do Tribunal Constitucional da Bolívia e a “transição dual” realizada naquele país e na maior parte da América Latina, nos últimos vinte anos do século XX: por um lado, a passagem para um regime democrático pós-ditatorial e, por outro, a inauguração de um modelo neoliberal de desenvolvimento e cidadania. No caso específico boliviano, João Telésforo (2017, p. 2010) narra que o Banco Mundial buscava tornar o ambiente institucional do Poder Judiciário mais vantajoso e seguro para o capital estrangeiro, baseado no discurso de que a sua atração seria crucial para a promoção do crescimento econômico e o desenvolvimento do país. Utilizando o discurso da redução dos “custos das transações de mercado” gerado pelo sistema judicial boliviano, enfatizava-se uma racionalização burocrática, pautada pela eficiência e segurança jurídica do funcionalismo público, bem como a defesa dos direitos fundamentais pelo Tribunal Constitucional daquele país.

No entanto, por trás dessa agenda de “modernização”, argumenta que o sistema de dívida externa foi utilizado, nesse contexto, como mecanismo de espoliação e de imposição de políticas,

isto é, condicionava-se a possibilidade de renegociação do pagamento do serviço da dívida à aceitação das diretrizes estabelecidas pelo centro do sistema financeiro internacional. Sustenta, também, que não haveria dúvida de que as recorrentes “ajudas externas” aos países periféricos não são provenientes do espírito filantrópico de seus doadores, mas representam a expansão do pensamento neoliberal na era da globalização, a qual consiste em uma extensa trama de interesses entre Estados e empresas transnacionais. Telésforo (2017, p. 39-40) expõe que a Bolívia recebeu, entre 1985 e 2005, mais de 12 (doze) bilhões de dólares sob a alcunha de “ajuda externa”, tendo como principais prestadores, nessas duas décadas, que exerceram grande influência nas políticas governamentais, a USAID, agência de cooperação bilateral do governo estadunidense, e três organismos financeiros multilaterais: Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), todos submetidos à hegemonia estadunidense.

Assim, o discurso de “profissionalização” e “autonomia” reivindicado pelo Judiciário boliviano, com o apoio dos organismos internacionais, na verdade, representaria o controle da administração da justiça pela elite política local, responsável pela indicação de membros aos tribunais superiores, bem como a proteção do ideário neoliberal de salvaguarda do regime jurídico de propriedade e contratos favoráveis aos lucros do capital privado, com destaque para o capital estrangeiro (MEDEIROS FILHO, 2017, p. 101). Desse modo, a perspectiva neoliberal defende um certo tipo de crescimento econômico instrumental e segmentado, o qual não vem refletindo em efetiva melhora da qualidade de vida das populações subdesenvolvidas e periféricas.

Por outro lado, com ressalva das adaptações, os países do Leste Asiático aplicaram, essencialmente, embora com sofisticções, as mesmas políticas de *catching-up* utilizadas pela Inglaterra e pelos Estados Unidos no século XIX. Expresso em outras palavras, subsidiaram e tributaram menos as exportações; reduziram os impostos de importação de matéria-prima e maquinário para a indústria de exportação; coordenaram investimentos mediante planejamento estratégico e com amplo e intenso aporte feito pelo próprio governo. Além disso, regulou-se o mercado para diminuir a concorrência predatória; procurou-se proteger a indústria nacional da concorrência estrangeira; implementou-se, com firmeza, políticas de investimento para aprimoramento do capital humano, através de subsídio e fornecimento público de educação, qualificação profissional e investimento em pesquisa científica e tecnológica (CHANG, 2004, p. 92-93). Diferentemente da proposta neoliberal, de neutralidade do Estado na economia, a tese de CHANG aponta para que desenvolvimento econômico, numa perspectiva histórica, demanda mudanças estruturais sob coordenação do Estado a quem cabe fomentar a atividade econômica, bem como fornecer uma visão para o futuro já no início do processo, evitando o dispêndio de energia e tempo pelos agentes econômicos na coleta e processamento de informações e com escolhas e decisões equivocadas (CHANG, 1994, p. 298).

Em termos econômicos, os Estados Unidos foi o país que mais rapidamente cresceu no mundo no período compreendido entre o início do século XIX até os anos de 1920. O grande sucesso alcançado no referido período é atribuído, principalmente, a uma política de proteção da indústria nascente. Um dos mecanismos utilizados para tanto foi a proteção tarifária. No período em tela, houve uma intensa utilização de política tarifária para preservar a indústria nacional da concorrência estrangeira, dificultando ou até mesmo proibindo a entrada de produtos estrangeiros que concorressem com a manufatura local. Em 1875, a taxa tarifária imposta a

produtos manufaturados estrangeiros variava entre 40% e 50%, enquanto, na França, essa variação era de 12% a 15%; na Alemanha, de 4% a 6%; no Japão, 5% e no Reino Unido, 0%. A média de taxaço de produtos manufaturados estrangeiros nos Estados Unidos permaneceu na média de 44% em 1913 e 48%, em 1931 (CHANG, 2004, p. 36).

Associado à proteção tarifária, principalmente a partir da Lei Morrill de 1862, os Estados Unidos investiu amplamente em pesquisas agrícolas, incentivou a criação de Faculdades Agrícolas através de concessão de terras públicas para esse fim, criou institutos oficiais de pesquisa para fomentar a indústria animal e agrícola. A contar da segunda metade do século XIX, houve um aumento gradual do investimento público em educação, passando de metade, em 1840, para aproximadamente 80% na virada do século.

Chang (2004, p. 61) aponta que a ação do governo foi de extrema relevância para o desenvolvimento da indústria nos Estados Unidos até ao período que se seguiu ao término da Segunda Guerra Mundial, que se beneficiou do efeito disseminador provocado pelas aquisições e pelo forte investimento em aquisições e em pesquisa e desenvolvimento ligadas à defesa. Indica-se que a indústria de computadores, a aeroespacial e a da internet, nunca teriam sido viáveis sem o investimento governamental em P&D militar.

A título comparativo, no período compreendido entre 1970 e 1987, enquanto os Estados Unidos investiram de 2,3 a 2,7% do Produto Nacional Bruto (PNB) em pesquisa e desenvolvimento, no Brasil, essa variação ficou entre 0,2 e 0,7%; para Coréia foi 0,4 a 1,9% e para a Índia, entre 0,4 e 1,0%. O único país que superou os Estados Unidos no investimento em P&D, em termos percentuais do PNB para o período considerado, foi o Japão, no ano de 1987, quando este investiu 2,8% contra 2,6% daquele (EVANS, 1995. p. 148).

No início do século XIX, consoante levantamento realizado por Chang (2004, p. 86)¹, o Japão criou fábricas estatais em vários setores, mas, com maior ênfase, para onde foi a maior parte dos investimentos, em setores que considerados estratégicos: a indústria da construção naval, da mineração, têxtil e militar. Apesar de ter sido privatizada entre 1870 e 1880, a indústria naval continuou recebendo investimento público e, até 1924, o setor ligado à construção naval e à marinha mercante receberam entre 50% e 90% do investimento realizado pelo Estado.

Entre 1880 e 1890, o Japão construiu a primeira ferrovia do país. Fomentou o setor ferroviário, destinando-lhe até 36% dos subsídios estatais. Já em 1880, todas as principais cidades japonesas estavam interligadas por um sistema de infraestrutura telegráfica construída pelo Estado.

Em 1875, havia, no Japão, 527 técnicos estrangeiros contratados pelo Estado como meio de absorver a tecnologia estrangeira de ponta existente àquela época. Na virada do século, o Ministério da Educação japonês afirmava que havia atingido o quociente de alfabetização de 100%.

Em 1911, o Estado japonês promoveu uma reforma tarifária com objetivo de proteger a indústria nascente da concorrência estrangeira predatória, facilitar a importação de matéria prima e controlar o consumo de bens de luxo, esta última medida voltada para impedir a drenagem de rendimentos do capital por hábitos sem nenhum ou com baixíssimo efeito para o crescimento econômico. Diferentemente da proteção tarifária promovida pelos Estados Unidos, o Japão

¹ Todos os dados sobre o Japão são baseados em CHANG, 2004, p. 86-91.

promoveu uma espécie de proteção direcionada seletivamente para indústrias-chave (ferro, aço, cobre, açúcar, corantes e lanifícios). A manutenção dessa conjuntura de ações do Estado no curso do tempo resultou em um crescimento surpreendente de 8% do PIB *per capita* do Japão entre 1950 e 1973, mesmo período em que, dentre os países atualmente desenvolvidos, o melhor desempenho foi apresentado por Alemanha e Áustria com 4,9% de elevação.

A Alemanha² desde muito cedo adotou uma política de intervenção na indústria-chave. Até 1879, não possuía uma ampla política de proteção tarifária da indústria nacional e, mesmo após esse marco temporal, a proteção tarifária funcionou como proteção adicional considerável apenas para o setor agrícola e para alguns segmentos-chave da indústria pesada. No curso do século XVIII, durante o reinado de Guilherme I e, em seguida, de Frederico, O Grande, a Alemanha concedeu monopólios, realizou o fornecimento de produtos oriundos das fábricas reais a preços baixos, subsidiou exportações, investiu em capital e no recrutamento de mão de obra especializada no exterior.

Já no início do século XIX, a Alemanha investiu na construção de estradas e promoveu uma profunda reforma educacional. A reestruturação da educação no país resultou na construção de inúmeras escolas e universidades, na reorientação da instrução teológica para a ciência e tecnologia. Nas palavras de Fritz Ringer (2004, p. 19), um dos principais elementos dessa transformação foi a emergência do imperativo da pesquisa, bem como a expectativa de que os professores universitários desenvolvessem pesquisas originais e preparassem seus alunos para seguirem o mesmo caminho. Inicialmente, o movimento de reforma pautava-se na filosofia idealista alemã e pelo ideal de *Bildung*, ou seja, um modelo de ensino que se referia à evolução do potencial do indivíduo mediante uma relação interpretativa com os grandes textos e o reviver (*Erleben*) de suas experiências. No campo histórico, os teóricos defendiam que o intérprete se colocasse no lugar dos agentes históricos que procuravam compreender, tal atitude era conhecida como princípio da empatia. Ainda na elaboração da noção de *Bildung*, outro elemento essencial, intitulado de princípio da individualidade, pautava-se na descrição de cada indivíduo autodidata como absolutamente único, embebido de grande potencial distintivo para a realização pessoal (RINGER, 2004, p. 21).

Já no intervalo entre 1840 e 1880, os alemães assistiram a um notável incremento na influência das ciências naturais, tanto no campo acadêmico quanto no âmbito da cultura em geral (RINGER, 2004, p. 29). Na medida em que realizações teóricas e práticas atraíam a atenção da sociedade, correntes filosóficas de viés cientificista ganhavam espaço no imaginário da época. Naquele período, a Alemanha detinha um dos melhores sistemas educacionais, o que pode ser evidenciado pelo fato de nove mil norte-americanos terem se deslocado para o país entre 1820 e 1920, a fim de frequentar suas universidades. Medida semelhante foi adotada pela Coreia na década de 1960, quando aumentou o número de vagas em cursos de ciência e tecnologia nas universidades comparativamente às vagas oferecidas em cursos de humanidades e ciências sociais.

Durante o reinado de Frederico, O Grande, houve intenso investimento do Estado prussiano: anexou-se a província industrial da Silésia, onde foi realizado intenso investimento público para o desenvolvimento, principalmente da indústria do aço e do linho. O primeiro alto-forno da Alemanha foi instalado na província anexada no contexto desses esforços. No mesmo período, promoveu-se o recrutamento de tecelões estrangeiros que, ao se estabelecerem

2 Idem. p. 66-67.

na província, recebiam gratuitamente um tear. No fim do século XVIII e início do XIX, após a morte de Frederico, o Estado alemão, mediante ações patrocinadas – que iam desde a espionagem industrial até cooptação de operários estrangeiros – logrou introduzir tecnologias dos países mais desenvolvidos da época, especialmente oriundas da Grã-Bretanha. Em 1820, inclusive, a Alemanha criou um instituto (*Gewerbeinstitut*) voltado para formação de operários especializados, financiamento de viagens ao exterior para levantamento de informações sobre novas tecnologias, aquisição de máquinas estrangeiras para copiá-las, e fomento da indústria de maquinários, de motores a vapor e locomotivas. Novamente com recurso a Fritz Ringer, percebe-se que a história da educação superior na Alemanha no decurso do século XIX esteve intimamente conectada à evolução da burocracia germânica:

Ao mesmo tempo, cabe lembrar que o certificado de conclusão de um curso de silvicultor ou de inspetor da construção civil podia ser útil para um estudante, mesmo que visasse um emprego fora do serviço público. Os governos não precisavam apenas de advogados formados, mas também de funcionários da saúde, de agentes dos correios, de professores de química, de engenheiros ferroviários e de outros especialistas de colarinho-branco. Além disso, os Estados estavam naturalmente interessados na manutenção de um bom nível de qualidade em setores como a farmácia e a medicina. Em consequência, quase não havia área ou disciplina em que não acabasse sendo aplicado algum tipo de exame do Estado (RINGER, 2000, p. 47).

As características observadas no período de *catching-up* experimentado pelos países mencionados como exemplos, mas replicável em inúmeros outros casos, evidencia que o desenvolvimento é um conceito que, na sua dimensão pragmática e histórica, apresenta-se sob forte influência do agir do Estado. O exemplo dado pelos países atualmente desenvolvidos evidencia que, em que pese não exista uma fórmula geral, há vários elementos comuns na prática política adotada para tanto. Além da proteção à indústria nascente (tarifas, subsídios, cartelização etc.) e do investimento maciço em educação e P&D, é possível verificar que o Estado exerceu, invariavelmente, a função de planejar, dirigir e/ou coordenar as medidas vistas como necessárias ao crescimento econômico.

Sob esse aspecto, o campo semântico do termo desenvolvimento abarca, para além da ideia de planejamento, investimento e execução coordenada de uma política voltada para formação, fortalecimento e consolidação das indústrias-chave, uma clara necessidade de atuação do Estado consubstanciada em ações implementadas com base em amplo e profundo arcabouço de informações sobre a dimensão micro e macro econômica de sua realidade atual. Para compreender-se essa atuação do Estado, parece imprescindível “uma teoria que resguarde as especificidades histórico-factuais de cada Estado nacional” (STRECK; MORAIS, 2013, p. 148). Essa diferenciação de contexto fático de Estado para Estado reflete naquilo que se pode chamar de “núcleo de direitos sociais-fundamentais” reproduzido em cada texto constitucional, o qual atenda, de forma personalizada, os anseios e promessas da modernidade. Expresso de uma outra forma, além do consagrado binômio democracia e direitos fundamentais, materializado na figura do atual Estado Democrático de Direito (“núcleo básico geral-universal”), a noção de desenvolvimento plasmada no texto constitucional de um país também deve respeitar as especificidades regionais e a identidade nacional.

Os caminhos percorridos pelos Estados Unidos, Japão e Alemanha revelam similitudes e diferenças nas ações implementadas em prol do desenvolvimento econômico, sendo que as ações

focais ou determinadas com base em especificidades definidas pela conjuntura local só podem ser adotadas com base em amplo levantamento informacional.

Sobre o seu papel no desenvolvimento, Bercovici (2005, p. 51) afirma que o Estado é seu principal promotor, sendo que sua principal ferramenta, nessa missão, é o planejamento. Para bem cumprir essa missão, sugere que o Estado deve ter autonomia frente aos grupos sociais, ampliar suas funções e readequar seus órgãos e estrutura. Exige-se do Estado a capacidade de coordenar um conjunto selecionado de agentes econômicos, a fim de concretizar o desenvolvimento como projeto nacional abrangente (WADE, 2010, p. 157).

A importância do Estado no planejamento, coordenação e direção do desenvolvimento nacional revela sua estreita relação com o campo das políticas públicas. Com efeito, a compreensão do significado constitucional do termo desenvolvimento deve perpassar pela compreensão do conceito jurídico de política pública, entendida, conforme Bucci (2006, p. 39), como programa de ação governamental que resulta de um processo ou mais processos juridicamente regulados de coordenação de recursos públicos e privados, voltados para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Importante notar que a formulação, implantação e execução das políticas públicas não estão sujeitas apenas ao controle de sua regularidade formal, mas também se submetem ao adequado cumprimento dos fins do Estado. Esse endereçamento substancial parte da concepção de que “a ideologia constitucional não é neutra, é política, e vincula o intérprete” (STRECK; MORAIS, 2013, p. 149). Justamente por esse motivo, os objetivos constitucionais fundamentais, tal como o exposto no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, são a expressão dos valores constitucionais a serem defendidos.

Para concluir o presente tópico, sem, contudo, pretender encerrar a discussão, a visão do desenvolvimento como crescimento econômico e mudanças sociais qualitativas coordenada pelo Estado, através do planejamento e do agir governamental, deve ser relacionada com a imprescindível criação de uma economia de escopo e escala baseada em indústria de rendimentos crescentes. Na economia de escala, reduz-se acentuadamente o custo unitário de produção de algum bem na medida em que aumenta a quantidade produzida, ou seja, a escala de produção. Fábio Nusdeo (2005, p. 151) destaca que tal processo decorre da impossibilidade ou inviabilidade econômica de se produzirem equipamentos para serem aplicados apenas a um número reduzido de unidades ou peças, de forma que esse modelo tenha, como pressuposto, a tecnificação da atividade produtiva alcançada através da incorporação de máquinas e aparelhagem cada vez mais diversificada e automatizada. Atualmente, conceitos como inteligência artificial, big data e interação homem-máquina parecem como tecnologias fundamentais para uma econômica de vanguarda. Em outros termos, embora a produção de *commodities* seja de extrema relevância, não é, *de per se*, a base ou a chave de um sistema produtivo capaz de implementar um *catching-up* capaz de alcançar o mesmo padrão de PNB dos países atualmente desenvolvidos. A análise do processo implementado por eles é a evidência histórica dessa constatação, o que, inclusive, pode ser extraído dos exemplos apresentados neste tópico.

O mercado de “concorrência perfeita”, segundo Reinert (2016, p. 45), corresponde à concorrência em bens primários, no qual o produtor não pode influenciar o preço dos artigos que produz. Nesse mercado, ocorre um fenômeno designado “rendimentos decrescente”, isto é, após determinado ponto de expansão da produção, cada unidade adicional dos fatores produtivos (capital/trabalho) produzirá quantidades cada vez menores do produto. Essa dinâmica implica

dizer que, no mercado de produtos primários, após determinado ponto de expansão, os custos de produção passam a elevar-se.

Na indústria manufatureira, a dinâmica é inversa: conforme se expande a produção, a evolução dos custos caminha na direção oposta, ou seja, quanto maior o volume produtivo, menor será o custo por unidade produzida. Isso quer dizer que essas atividades têm “rendimentos crescentes”, conforme se expande a produção, e elas operam em um mercado no qual as empresas são capazes de influenciar o preço dos produtos que vendem, o que se designa “concorrência imperfeita” em contraposição ao mercado de “concorrência perfeita”.

Com base em extensa análise histórica dos fatores que influenciaram o processo de desenvolvimento dos países ricos, Reinert (2016, p. 47) conclui que estes apresentam, em geral, setor produtivo sustentado em mercado de concorrência imperfeita e atividades sujeitas a rendimentos crescentes. Seguindo por essa lógica, remata que todos ficaram ricos da mesma forma: “por meio de políticas que os afastaram da exploração de bens primários e das atividades com rendimentos decrescentes e os lançaram em direção às atividades manufatureiras”.

Compreender o comando constitucional para o desenvolvimento, só pela perspectiva econômica, é tarefa extremamente complexa. Como visto, perpassa por uma necessária compreensão em perspectiva histórica do que fizeram os países ricos para alcançarem o patamar em que se encontram hoje, mas, ao mesmo tempo, envolve a capacidade de assimilação da conjuntura atual a fim de se traçar uma estratégia de emulação que se adeque aos tempos atuais. Assim, exige-se uma atuação do Estado através do planejamento, da coordenação e da direção de programas de ação voltados para criação de um setor produtivo baseado em custos decrescentes e rendimentos crescentes.

3 Desenvolvimento econômico qualitativo: as condições econômicas de realização da liberdade

A ideia de desenvolvimento econômico não é por si suficiente para uma adequada compreensão do sentido constitucional do termo, sua realização não pode ser alcançada a despeito da proteção e sustentabilidade ambiental, preservação de modos de vida tradicionais e identidade cultural dos povos. Os investimentos estratégicos em prol da industrialização, por exemplo, não podem resultar do redirecionamento de investimentos em proteção social, na educação, saúde, trabalho, dentre outras áreas extremamente importantes para o bem-estar. O desenvolvimento econômico, portanto, não é um fim em si mesmo.

Segundo Alves (2018, p. 224), atualmente, é amplamente reconhecido que o desenvolvimento compreendido apenas como industrialização e crescimento econômico não produz, por si só, a melhora das condições de vida das pessoas. Constata-se que, em alguns casos, o desenvolvimento limitado a tais ideias é fator de aumento da concentração de riquezas nos setores sociais mais privilegiados, ao mesmo tempo em que provoca a deterioração das condições sociais de vastas camadas populacionais.

Com efeito, apesar do crescimento econômico ser necessário para a concretização de direitos, ao passo que todo direito demanda um custo público, não se pode pretender alcançá-lo a qualquer custo. Por isso, o desenvolvimento econômico deve ser alinhado a uma concepção

de desenvolvimento que englobe a justiça social, a democracia e a autonomia estatal, ou seja, é preciso compreendê-lo como direito fundamental. A aproximação de uma compreensão adequada do fenômeno exige, então, concebê-lo como processo tendente a ampliar tanto as oportunidades sociais das pessoas, quanto o nível de bem-estar.

Desenvolvimento, na concepção de Sen, implica a remoção das principais barreiras e fontes de privação de liberdade. Liberdade, para o referido autor, deve ser entendida como as possibilidades que as pessoas têm para escolher entre diferentes tipos e modo de vida. Essa ideia envolve dois processos: o primeiro é caracterizado pela oportunidade de o indivíduo buscar seus objetivos e tudo aquilo que valoriza; o segundo preocupa-se com a importância do próprio processo pelo qual se dá a realização de tais objetivos e valores. Com efeito, o desenvolvimento caracteriza-se pela expansão das liberdades substantivas (2010, p. 16; 2011, p. 261-262).

A partir de tal perspectiva, a ausência de liberdade resulta em pobreza, privações, analfabetismo, ausência de liberdade política e civil, saúde precária e na impossibilidade de o indivíduo viver uma vida que tenha significado pleno, isto é, que valha a pena (DEATON, 2017, p. 16). A seguir por essa trilha, chega-se à proposição segundo a qual:

Desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. [...] O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades (SEN, 2010, p. 16-17 e 18).

A compreensão do desenvolvimento como direito fundamental, pautada como processo de ampliação das oportunidades que as pessoas têm para levar a vida que valorizam, requer, necessariamente, que se compreendam dois conceitos-chaves dessa definição: funcionamento e capacidade. Ampliar a liberdade de escolha significa, em outras palavras, ampliar os conjuntos capacitórios à disposição das pessoas, de modo que estas, dentre várias possibilidades, possam optar por aquele ou aqueles com maior relevância e significado para si mesmos.

O termo funcionamento corresponde ao que uma pessoa considera importante fazer ou ter. Por isso, é ínsito ao conceito de funcionamento sua variabilidade, porque o que é valioso para uma pessoa no Brasil, pode não ser para outra residente em Guiné Bissau. Assim, os funcionamentos valorizados podem variar dos mais elementares para a manutenção da vida, como estar nutrido e ter a sede de água saciada, para outros extremamente pessoais e complexos de se realizar, como estar bem consigo mesmo, participar ativamente da vida comunitária e ter respeito próprio (SEN, 2010, p. 104-105). A ideia de funcionamento engloba, portanto, tanto estados como ações e, por abarcar a ideia de “estado” de uma pessoa, funcionamento adquire conotação de elemento constituinte do bem-estar (2017, p. 79).

O conceito de capacidade corresponde ao número de combinações alternativas de funcionamentos, cuja realização é possível a uma pessoa ou grupo. Envolve, por isso, a liberdade de realizar escolhas e combinações entre diferentes tipos de funcionamentos. O conjunto capacitório representa, então, o grau de liberdade de escolha, o que, por sua vez, determina o

limite de realizações possíveis de serem alcançadas pelos indivíduos. A questão das capacidades é psema por Sen da seguinte maneira:

A capacidade é, portanto, um conjunto de vetores de funcionamentos, refletindo a liberdade da pessoa para levar um tipo de vida ou outro. Tal como o assim chamado “conjunto orçamentário” no espaço de mercadorias representa a liberdade de uma pessoa para comprar pacotes de mercadorias, o “conjunto capacitório” [*capability set*] reflete, no espaço dos funcionamentos, a liberdade da pessoa para escolher dentre vidas possíveis. [...] se os funcionamentos realizados constituem o bem-estar de uma pessoa, então a capacidade para realizar funcionamentos (quer dizer, todas as combinações alternativas de funcionamentos que uma pessoa pode escolher ter) constituirá a liberdade da pessoa – as oportunidades reais – para ter bem-estar. (2017, p. 80)

Nessa acepção, o termo liberdade é a chave para compreensão da face do desenvolvimento como direito humano, mas, aqui, o termo carrega o sentido de escolha dentre várias possibilidades, designa a necessidade de ampliação das oportunidades sociais para que as pessoas possam escolher um determinado estilo de vida, dentre o mais amplo leque de escolha possível. Assim, o termo liberdade, aplicado à compreensão do desenvolvimento, opera segundo duas razões: (i) razão avaliatória; (ii) razão da eficácia.

Segundo a razão avaliatória, o desenvolvimento só pode ser mensurado adotando-se como unidade de medida a liberdade das pessoas, isto é, o ganho que se verifica nesse aspecto. Por outro lado, a eficácia do desenvolvimento está intimamente ligada à condição de agente das pessoas, o que quer significar que não há desenvolvimento sem que seja, de fato, garantido aos indivíduos a real e efetiva possibilidade de escolher levar o tipo de vida que tenham razão (religiosa, cultural, social etc.) para valorizar. Daí não ser concebível a existência de desenvolvimento sem liberdade política, oportunidades econômicas e condições habilitadoras para participação social como, por exemplo, boa saúde e formação educacional adequada.

Uma compreensão abrangente do sentido constitucional do termo desenvolvimento, na esteira do raciocínio desenvolvido neste texto, implica reconhecer tal fenômeno como multidimensional, isto é, não se limita a uma perspectiva meramente econômica, embora, como dito, sob uma perspectiva do custo público dos direitos, seja essa uma dimensão importantíssima ao seu implemento efetivo. O termo é composto, para além do fenômeno econômico, como processo intermediado pela liberdade de escolha e igualdade de oportunidades através do qual é garantida às pessoas a possibilidade de levarem a vida que valorizam. E isso é ainda pensando no aspecto econômico do conceito, pois, dentro dos limites deste trabalho, não seria possível tratar de todo o seu escopo socioambiental, como defendido, com rigor, pela doutrina.

A partir da ideia de desenvolvimento como liberdade, o crescimento econômico e a riqueza material adquirem uma função instrumental, não constituindo, portanto, nem o objetivo principal nem o fim do desenvolvimento. Como é cediço, o crescimento econômico desgarrado de uma política pública séria de distribuição de renda – não apenas em seu sentido clássico, mas compreendida de forma ampla, englobando políticas educacionais, formação profissional etc. – é fator de aumento da desigualdade social, portanto, a visão que reduz o fenômeno ao aspecto econômico serviria apenas para reforçar e aumentar o privilégio dos grupos sociais que já são privilegiados.

O desenvolvimento como fundamento da República brasileira e como mecanismo de promoção da justiça social deve abarcar necessariamente a dimensão humana, isto é, deve

implicar necessariamente um comando normativo para o Estado agir no sentido de ampliar os processos de liberdade, aumentando, o quanto possível, o conjunto capacitório à disposição dos indivíduos. Obviamente que, para cumprir com tal função, a mais importante, sob o ponto de vista aqui defendido, não é necessário que o Estado alcance um patamar de riqueza determinada, até mesmo porque não é ignorado o efeito do bem-estar social no fomento da economia.

Com efeito, desenvolvimento em sentido constitucional não se limita e nem se confunde com a ideia de crescimento econômico, sendo este relevante em razão da sua utilidade para proporcionar aos indivíduos uma gama importante de funcionamentos; está intimamente ligado à concepção de dignidade humana, ao passo que seu fim último é o bem-estar de todos. Por essa última razão, deve considerar a diversidade multicultural e multiétnica da sociedade brasileira, assim como respeitar o meio-ambiente como bem jurídico sem o qual não se realiza o bem-estar almejado pelo desenvolvimento. Não se olvide que a vinculação da dignidade da pessoa humana à constituição econômica tem sua origem na Constituição de Weimar, de 1919, e possui reflexo direto em nossas constituições democráticas: art. 115, *caput*, da Constituição de 1934; art. 145 da Constituição de 1946 e art. 170, *caput*³, da Constituição de 1988 (BERCOVICI, 2007, p. 459).

É recorrente na literatura especializada a associação da dignidade humana com a concepção de “mínimo existencial”. Há autores que defendam essa concepção do mínimo existencial como uma proteção negativa em relação à intervenção do Estado, em outras palavras, partem de uma perspectiva individualista e de viés liberal. Caso seja tomado esse caminho, a dignidade humana se resumiria na não interferência do Estado, a fim de que se crie as condições de existência humana para o exercício das liberdades.⁴ Por outro lado, Bercovici (2007, p. 461) salienta que existem outras versões sobre o mínimo existencial mais adequadas ao texto constitucional atual. Em sua visão, a postura de Ingo Sarlet em defesa de um direito à garantia de existência digna, baseado nos direitos constitucionais ao salário mínimo, à assistência social, à moradia, à saúde e à educação, colocaria a Constituição de 1988 em sua melhor luz interpretativa.⁵

Assim, o texto constitucional expõe de forma muito clara como se dá a vinculação da dignidade da pessoa humana e a constituição econômica: essa interação pauta-se na “democracia econômica e social, no sentido de uma emancipação completa dos brasileiros; ela não se reduz à alternativa individualista, portanto, limitada, do discurso do mínimo existencial” (BERCOVICI, 2007, p. 463). O cidadão brasileiro deve possuir um conjunto capacitório à sua disposição, que reproduza a escolha do legislador constituinte de planejar o desenvolvimento de um Estado Social de índole intervencionista e pautado por políticas públicas distributivistas (STRECK; MORAIS, 2013, p. 147).

Não é possível, por ser constitucionalmente pobre, diante dos vários vetores axiológicos aqui apresentados, adotar um conceito jurídico de desenvolvimento semelhante à perspectiva clássica liberal, ou mesmo neoliberal, apresentando-se a liberdade e o bem-estar –

3 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)” (BRASIL, 1988).

4 Nesse sentido, cf. TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-31, jul./set. 1989.

5 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

materializados em possibilidades de escolhas de vidas a serem vividas com dignidade – como elementos fundamentais do conceito, na perspectiva de uma hermenêutica constitucionalmente comprometida.

4 Conclusão

Abordar o conceito de desenvolvimento é tarefa complexa, que exige extrema cautela do investigador, ao passo que esse terreno é circundado pelo risco de se cair em reducionismos, discursos ideológicos desvinculados de qualquer evidência histórica ou na elaboração de fórmulas imprecisas e receitas milagrosas. O desenvolvimento é fenômeno multidimensional que perpassa disputas contínuas entre discursos analíticos do pensamento econômico, de linhas ortodoxa e heterodoxa (também chamada de outro cânone), caminha para a seara dos direitos humanos e fundamentais, na qual se empreende um enorme esforço para outorgar-lhe conteúdo semântico e carga normativa adequada aos marcos do Estado Democrático de Direito, respeitando, para tanto, suas características culturais e étnicas e a sustentabilidade do meio-ambiente. Ademais, envolve a análise de qual é o papel do Estado nesse contexto.

A seguir pelo raciocínio desenvolvido neste texto, o sentido constitucional do termo desenvolvimento não pode ser reduzido à ideia de mero crescimento econômico, uma vez que este, desgarrado de outras medidas, é causa de aumento das desigualdades. O crescimento econômico é importante em razão da utilidade do dinheiro para aquisição de infraestrutura, utilidades e consecução de políticas públicas, ao passo que, consoante constatado, todo direito demanda um custo público, seja qual for sua natureza.

O comando constitucional no sentido de estabelecer o desenvolvimento como um dos objetivos do Estado brasileiro deve ser interpretado sob a perspectiva do direito fundamental e constitucional ao desenvolvimento, isto é, deve ser tido como princípio normativo balizador que determina seja proporcionado a todas as pessoas o conjunto de condições necessárias para que, respeitadas as peculiaridades multiculturais e multiétnicas do país, possam levar em frente o seu projeto de vida e realização.

Isso implica, igualmente, como se percebe de forma direta, a garantia das liberdades civis e, especialmente, eliminação de qualquer fonte de privação de liberdade, que, conforme apresentado, não ocorre somente a partir da ação punitiva do Estado, mas também quando inexistem condições de possibilidade para a superação da pobreza, a exemplo do analfabetismo, a ausência de formação profissional, o desemprego, a falta de acesso a facilidades econômicas, a ausência de liberdade política e de acesso a atendimento de saúde de qualidade, dentre outras.

A interpretação do fenômeno em tela, em sua inserção no texto constitucional de 1988, envolve, ademais, uma exigência inafastável de atuação positiva do Estado. Este deve assumir a função de principal promotor do desenvolvimento, assumindo, desde aí, uma complexa gama de obrigações. Não se trata de reviver a ideia do Estado-empresário, mas contribuir com um desenvolvimento econômico coordenado, de modo estratégico, com o fito de ampliar e fortalecer a matriz econômica do país, como a indústria, a tecnologia, o comércio etc. Além disso, compete ao Estado manter um sistema completo de proteção e amparo social com objetivo de permitir o bem-estar do cidadão, já que o texto constitucional brasileiro não é neutro e privilegia o desenvolvimento de um Estado Social, firmado sob o compromisso de potencializar os processos

de liberdade, aumentando, o quanto possível, nos termos defendidos por SEN, o conjunto capacitório à disposição dos indivíduos.

Referências

ANJOS FILHO, R. N. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Tradução: Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BAMBIRRA, F. M.; RIBEIRO, R. A. Conceito de desenvolvimento adequado à concretização dos direitos humanos e fundamentais: reflexões a partir do caso da mineração em Barro Alto-GO e a proposta de desenvolvimento como liberdade. In: **Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável** [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Thami Covatti Piaia; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

BERCOVICI, G. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

BERCOVICI, G. Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. V. 102. Jan/dez de 2007. P. 457-467.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BUCCI, M. P. D.. O conceito de política pública em direito. In **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico** (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50.

CHANG, H. State, institutions and structural change. **Structural Change and Economic Dynamics**, vol. 5, n. 2, 1994.

CHANG, H. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

DEATON, A. **A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade**. Tradução Marcelo Levy. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.

EVANS, P. O Estado como problema e solução. São Paulo, **Lua Nova**, n. 28-29, Abr. 1993.

DEATON, A. **Embedded autonomy: states and industrial transformation**. New Jersey: Princeton University Press, 1995.

FUKUDA-PARR, Sakiko (2002). **Operacionalizando as ideias de Amartya Sen sobre capacidades, desenvolvimento, liberdade e direitos humanos**: o deslocamento do foco das políticas de abordagem do desenvolvimento humano. Disponível em: <http://www.soo.sdr>.

sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=108&Itemid=206. Acessado em 07 nov. 2013.

HOLMES, S.; SUNSTEIN, C. R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 2000.

LINDGREN-ALVES, J. A. **A década das conferências: 1990- 1999**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2018.

MEDEIROS FILHO, João Telésforo Nóbrega de. **Neoconstitucionalismo, democracia neoliberal e colonialidade do poder: o caso da criação do Tribunal Constitucional da Bolívia (1992-1999)**. 2017. 247 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao Direito Econômico**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REINERT, E. S. **Como os países ricos ficaram ricos... e por que os países pobres continuam pobres**. Tradução: Caetano Penna. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.

RIBEIRO, R. A. **As consequências da mineração de grande porte em Barro Alto, Goiás: desenvolvimento ou escambo contemporâneo?** 2019. 163 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

RIBEIRO, R. A. Desenvolvimento e extrativismo: duas faces da mesma moeda. **Escritas: Revista de História de Araguaína**, v. 11, n. 02, 2019. (ISSN 2238-7188).

RINGER, Fritz. **A Metodologia de Max Weber: Unificação das Ciências Culturais e Sociais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RINGER, Fritz. **O Declínio dos Mandarins Alemães: A Comunidade Acadêmica Alemã, 1890-1933**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Introdução de Rubens Vaz da Costa. Tradução Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SEN, A. K. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, A. K.; KLIKSBERG, B. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução: Bernardo Ajzemberg, Calor Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, A. K. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, A. K. **Desigualdade reexaminada**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentário ao art. 1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar, F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1 edição. Coordenação e notas de Léo Ferreira Leony. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

WADE, R. After the Crisis: Industrial Policy and the Developmental State in Low-Income Countries. **Global Policy**, vol. 1, Issue 2, may 2010.